



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: **Gian Pedro Oliveira Vieira**

Réu: **Esporte Clube Internacional, Mauro Cesar Martins da Silva e Paulo Norberto Brandt**

VISTOS, ETC.

GIAN PEDRO OLIVEIRA VIEIRA, reclamante, qualificado na petição inicial, ajuíza, em 18/10/2012, reclamação trabalhista contra **ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, MAURO MARTINS DA SILVA** e **PAULO BRANDT**, também qualificados. Afirma que foi empregado do primeiro reclamado, na função de preparador físico, no período compreendido entre 13/02/2011 e 10/04/2011, quando voluntariamente desligou-se do empregador em razão do não pagamento das parcelas, sem que tenha havido registro do contrato de trabalho. Afirma que foi acordado o salário mensal de R\$ 3.000,00, mais salário-utilidade consistente em alojamento e outras despesas, todavia somente recebeu o valor de R\$ 1.000,00.

Argumenta que sempre laborou em sobrejornada e, inclusive, em domingos e feriados. Diz que além do acompanhamento das atividades físicas, acompanhava os jogadores nos jogos e desempenhava demais tarefas que detalha. Menciona que permanecia à disposição do empregador, aguardando determinações, uma vez que morava no alojamento. Assevera que não fruía corretamente o intervalo intrajornada. Aduz que além das tarefas para as quais foi contratado exercia inúmeras atividades mais complexas, como o preparo do cardápio dos jogadores de futebol, em acúmulo de funções. Diz que não recebeu décimo terceiro salário e férias com acréscimo de 1/3. Alega que a ausência de registro do contrato de emprego acarretou danos morais. Postula, em consequência, a condenação dos reclamados nos pedidos das fls. 17/20. Atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00.

É apresentada exceção de incompetência, a qual é acolhida pelo juízo, sendo remetido os autos para a Vara do Trabalho de Santa Maria (fls. 67/68)

Os reclamados apresentam defesa conjunta (fls. 100/103). Argumentam que o reclamante foi contratado verbalmente para laborar como profissional liberal, sem vínculo de emprego. Diz que o valor máximo pago aos profissionais liberais era R\$ 1.000,00.



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Decido.

Do vínculo de emprego - Da anotação do contrato de trabalho na CTPS

Admitida pelos reclamados a realização de serviços do reclamante, cabe àqueles o ônus de provar que a prestação não ocorreu de forma subordinada, tendo em vista que se presume que a prestação laborativa tenha-se dado mediante vínculo de emprego. Isso porque a existência de outra relação contratual constitui fato impeditivo do direito afirmado, cabendo ao reclamado a sua comprovação (artigos 818 da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil).

Todavia, a prova dos autos não confirma a tese da defesa. A prova documental não demonstra que o trabalho não ocorreu de forma autônoma, com subordinação. A prova oral, igualmente, não corrobora os argumentos dos reclamados.

Quanto ao salário efetivamente acordado, a prova oral encontra-se dividida, na medida em que cada testemunha confirma a tese da parte que a convidou. Enquanto a testemunha convidada pelo reclamante afirma que o segundo reclamado, Mauro Martins, determinou o pagamento de R\$ 3.000,00, a testemunha ouvida a convite dos reclamados menciona que outro preparador físico recebia em torno de R\$ 1.000,00. Assim, à míngua de outros elementos de prova, arbitro que o salário pactuado com o reclamante foi de R\$ 2.000,00 mensais.

Quanto aos demais valores alegados (salário *in natura*), em face do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, cabia à parte autora a prova da sua alegação, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nos autos qualquer prova.

Em face do analisado, reconheço o vínculo de emprego entre reclamante e primeiro reclamado, no período de 13/02/2011 e 10/04/2011, na função de preparador físico, mediante salário mensal de R\$ 2.000,00, tendo sido extinto por iniciativa do reclamante.

Dessa forma, determino que o primeiro reclamado proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, observando o período, função e salário acima descritos, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença, sob



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

pena de pagamento de multa diária, a ser fixada em momento oportuno (artigo 461, §4º, CPC).

Das diferenças salariais – Do acúmulo de funções

O reclamante diz que além do acompanhamento das atividades físicas, acompanhava os jogadores nos jogos e desempenhava demais tarefas que detalha, como o preparo de cardápio dos jogadores de futebol e a supervisão de entrada e saída daqueles que moravam no alojamento, razão pela qual postula diferenças salariais em decorrência do acúmulo de funções.

Em que pese a ausência de impugnação quanto ao tópico (art. 302 do CPC), os próprios termos da petição inicial afastam a pretensão do autor. Isso porque resta caracterizado o acúmulo de funções quando o empregado que exerce determinada função passa a desempenhar, no curso do pacto laboral, outras funções concomitantemente com a função originária. Ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de especificação do conjunto de atividades inerentes à função ocupada pelo empregado, entende-se que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

No caso dos autos, o desempenho das atividades mencionadas na petição inicial não configura acúmulo de funções, porquanto as tarefas descritas são meramente anexas e totalmente compatíveis com a condição pessoal do reclamante, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

A supervisão de entrada e saída daqueles que moravam no alojamento nada mais é que parte do controle de um preparador físico, ao prezar pela incolumidade dos jogadores e da manutenção de ideais condições físicas. No mesmo contexto, a mera elaboração de cardápio não destoa das atribuições de um preparador, que deve observar não somente os exercícios físicos, mas também a alimentação dos atletas a ele vinculados e não é tarefa complexa a um profissional de educação física. Não houve acompanhamento nutricional elaborado, mas somente sugestão de cardápio.

Não bastasse isso, o reclamante sequer descreve a partir de qual momento teria ocorrido o acúmulo de funções. Assim, da leitura dos termos da petição



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

inicial depreendo que o exercício das atividades narradas ocorreu desde o início do contrato de trabalho, o que afasta a alteração qualitativa do contrato de emprego, necessária e indispensável para o deferimento de eventual acréscimo salarial decorrente de acúmulo de funções. Logo, entendo que o salário ajustado quando da admissão remunerava a integralidade das atividades desempenhadas pelo reclamante, uma vez que sempre as realizou.

Por consequência, o pedido improcede.

Dos salários em atraso – Das verbas resilitórias

O reclamante afirma que somente recebeu o valor de R\$ 1.000,00.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego no tópico acima, defiro ao reclamante o pagamento das parcelas a seguir: salários em atraso dos meses de fevereiro de 2011 (proporcional a 16 dias), março de 2011 (integral) e abril de 2011 (proporcional a 10 dias), décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de 1/3.

Para a apuração do montante deverá ser observado o salário reconhecidos no tópico anterior, bem como deduzido o valor de R\$ 1.000,00 a título de salário reconhecidamente já pago.

Das horas extras – Dos intervalos intrajornada – Do adicional noturno – Do sobreaviso

O reclamante argumenta que sempre laborou em sobrejornada e, inclusive, em domingos e feriados, razão pela qual postula horas extras e horas de intervalo.

Os reclamados não se manifestam especificamente sobre o postulado e não fazem nenhuma prova documental sobre os horários de trabalho.

A despeito da ausência de impugnação quanto ao tópico, a pretensão prospera somente em parte. Isso porque o reclamante, na petição inicial, não menciona os horários de trabalho supostamente desempenhados, de modo que não há jornada a ser acolhida. Quanto aos domingos e feriados, embora diga que laborou,



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

não diz com qual frequência e não alega não terem sido estes compensados. Assim, por não haver qualquer parâmetro quanto aos horários de trabalho, não faz jus o reclamante a horas extras e adicional noturno.

No mesmo contexto, não faz jus o reclamante a horas de sobreaviso. Por aplicação analógica no artigo 244, § 2º, da CLT, considera-se em sobreaviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo cada escala de sobreaviso será no máximo de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Não há prova de tal condição.

Por outro lado, o reclamante afirma que não fruía o intervalo intrajornada de 1 horas. Conforme entendimento exposto na Súmula 437 do TST, a não concessão parcial ou total do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do período correspondente como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Assim, defiro à parte autora o pagamento de remuneração de intervalos intrajornada suprimidos ou irregularmente fruídos, para as horas laboradas em inobservância ao artigo 71 da CLT, conforme o teor do item I da Súmula nº 437 do TST, correspondente a uma hora, com adicional de 50%, para cada dia laborado, considerando que o autor laborou de segunda-feira a sábado, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, décimo terceiro salário proporcional e FGTS.

Não há reflexos em horas extras, pois os intervalos intrajornada, pagos como horas extras, não podem incidir sobre horas extras. Não há reflexos em aviso-prévio, pois o reclamante voluntariamente desligou-se da empregadora.

Para a apuração do montante deverão ser observados os seguintes critérios: o divisor 220, o teor da Súmula 264 do TST e o teor da Súmula nº 437 do TST (intervalos intrajornada).

Da indenização por danos morais



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O reclamante postula indenização por danos morais decorrente da ausência de registro do contrato de trabalho.

O dano moral, à luz da Constituição Federal, é a agressão à dignidade humana capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Conforme farta jurisprudência e doutrina, o dano moral não exige dilação probatória, pois é ínsito à própria ofensa (dano *in re ipsa*); dessa forma, se a ofensa é grave e de repercussão na e ra individual, por si só justifica a concessão de indenização de ordem pecuniária ao lesado.

No caso dos autos, os fatos narrados não têm o condão de ensejar a reparação postulada. Isso porque a indenização por dano moral só é devida quando cabalmente demonstrado ter o empregado sofrido humilhações, prejuízos, sofrimentos morais ou prejuízos outros decorrentes de atitude arbitrária do empregador. Não se configura, portanto, em razão do simples inadimplemento de rubrica que seria devida.

Esclareço, ainda, que eventual supressão indevida de parcela gera, em princípio, prejuízos de ordem patrimonial, que deve ser reparado por outros meios, conforme analisado no tópico anterior desta sentença.

Diante do analisado, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

FGTS

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego e não havendo qualquer prova de que os depósitos de FGTS tenham sido realizados, determino à reclamada que efetue o recolhimento, à conta vinculada do reclamante, do valor do FGTS relativo aos depósitos não realizados, ficando autorizada a liberação dos valores ao reclamante mediante alvará judicial.

Observo que o pagamento direto dos depósitos de FGTS encontra óbice no art. 26 da Lei 8.036/90. Assim, os valores relativos ao FGTS devem ser depositados e permanecer depositados, pois o reclamante voluntariamente desligou-se do emprego.

Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De acordo com o art. 467 da CLT, em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à justiça do trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento). É incontroverso o não pagamento das verbas resilitórias, pois os reclamados não reconhecem o vínculo. Portanto, defiro ao reclamante o pagamento de acréscimo de 50% sobre tais verbas (férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS).

O art. 477 da CLT estabelece no § 8º uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, quando o empregador não observar os prazos de pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Como o vínculo de emprego foi reconhecido somente em Juízo, adoto o entendimento presente da Súmula 58 deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e condeno a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, no valor do salário contratual de R\$ 2.000,00, reconhecido em audiência.

Da indenização do PIS

O art. 239, § 3º da Constituição Federal dispõe que *“aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição”*.

A mera ausência de registro por um período contratual de cerca de dois meses não tem o condão de propiciar-lhe indenização. O autor não comprova o cadastramento no PIS há mais de cinco anos, requisito para receber a remuneração do Programa.

Por consequência, o pedido improcede.



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Da responsabilidade do segundo e terceiro reclamados

O segundo e terceiro reclamados, em sua defesa conjunta, não impugnam a alegação de que contrataram verbalmente o reclamante para laborar em favor do primeiro reclamado. A defesa, portanto, não impugna a questão específica da responsabilização dos dirigentes do Clube, tampouco junta aos autos o Estatuto Social da entidade para demonstrar suas atribuições e responsabilidades, bem como não informaram seus períodos de gestão.

Diante disso, valho-me dos fundamentos já lançados pelo Exmo. Juiz Gustavo Fontoura no processo nº 0000138-11.2013.5.04.0701, que transcrevo:

“Entendo correto o direcionamento feito pela autora para que participem do polo passivo os dirigentes mencionados, eis que responsáveis por todos os atos administrativos que levaram ao inadimplemento dos direitos fundamentais da relação de emprego. Tem sido recorrente essa prática de lesão de direitos dos empregados do Clube, que se mantém em atividades a cada ano premeditando o passivo trabalhista. Vários jogadores e funcionários buscam em ações judiciais, todos os anos, o recebimento de salários e outros direitos após o término dos certames de futebol de que participa o Clube. É evidente que as administrações da entidade são responsáveis por essa forma de gestão, que não pode ser tolerada sem responsabilização de seus Presidentes, representantes legais do Clube. A Lei 9.615/98 - que rege as atividades das entidades desportivas - estabelece norma jurídica específica para afetação do patrimônio pessoal dos dirigentes pelas dívidas do Clube:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Diante do analisado, reconheço a responsabilidade solidária e ilimitada do segundo e do terceiro reclamado pelos créditos deferidos.

Dos descontos previdenciários e fiscais

É da parte ré a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o crédito da parte autora, decorrentes da condenação. Autoriza-se, igualmente, a dedução dos valores fiscais e previdenciários de responsabilidade da parte autora.

Os descontos fiscais devem incidir na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, criado pelo art. 20 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 (DOU de 28.7.2010), sendo referida norma legal incorporada ao art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Dessa forma, o imposto será retido e calculado sobre o



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Os descontos previdenciários devem incidir sobre o salário-de-contribuição definido nas Leis 8.212/91 e 8.213/91. O critério de apuração deve obedecer ao art. 276, §4º, do Decreto nº. 3.048/99, que regulamenta a Lei nº. 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art.198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmulas 26 do TRT da 4ª Região e 368 do TST).

Da correção monetária e juros

As parcelas reconhecidas à parte autora devem ser atualizadas *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva, em atenção à Súmula 21 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação. Os índices de atualização e percentual de juros devem ser fixados por ocasião da execução desta Sentença.

Da assistência judiciária – Dos honorários do advogado

Tendo em vista a declaração de insuficiência econômica juntada com a petição inicial, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no art. 790, § 3º da CLT.

Adoto, em relação aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o Enunciado nº 79 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e apoiada pelo Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Trabalho (CONEMATRA) no período de 01 de setembro a 23 de novembro de 2007, segundo o qual: *“As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita”.*

Desse modo, na Justiça do Trabalho não é a única hipótese passível de condenação em honorários assistenciais a prevista na 5.584/70, ou seja, assistência jurídica pelo sindicato da categoria. Em decorrência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários do advogado de 15% sobre o valor da condenação.

Da dedução de valores pagos

Com vistas a evitar o acréscimo salarial injustificado da reclamante, autorizo a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos das parcelas objeto de condenação no curso do contrato.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GIAN PEDRO OLIVEIRA VIEIRA**, contra **ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, MAURO MARTINS DA SILVA** e **PAULO BRANDT** para:

- I) Declarar a existência de vínculo de emprego entre reclamante e primeiro reclamado, no período de 13/02/2011 e 10/04/2011, na função de preparador físico, mediante salário mensal de R\$ 2.000,00, tendo sido extinto por iniciativa do reclamante.
- II) Determinar ao primeiro reclamado que proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, observando o período, função e salário acima descritos, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada em momento oportuno (artigo 461, §4º, CPC).



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

III) Determinar aos reclamados o recolhimento, à conta vinculada do reclamante, do valor do FGTS relativo aos depósitos não realizados, bem como o valor da multa de 40% sobre o montante do FGTS;

IV) Condenar os reclamados, sendo o primeiro de forma principal e os demais de forma subsidiária, ao pagamento de:

- a) salários em atraso dos meses de fevereiro de 2011 (proporcional a 16 dias), março de 2011 (integral) e abril de 2011 (proporcional a 10 dias), décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de 1/3;
- b) remuneração de intervalos intrajornada suprimidos ou irregularmente fruídos, para as horas laboradas em inobservância ao artigo 71 da CLT, conforme o teor do item I da Súmula nº 437 do TST, correspondente a uma hora, com adicional de 50%, para cada dia laborado, considerando que o autor laborou de segunda-feira a sábado, e reflexos em repousos semanais remunerados, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, décimo terceiro salário proporcional e FGTS.
- c) acréscimo de 50% sobre férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS, em decorrência da aplicação do multa do artigo 467 da CLT;
- d) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor do salário contratual (R\$ 2.000,00).

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e acrescidos de correção monetária e juros, observados os descontos previdenciários e fiscais.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante e condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento), a ser apurado sobre o valor bruto da condenação, com base nos critérios do § 3º do art. 20 do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

SENTENÇA

0001319-69.2012.5.04.0511 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 10.000,00, pelos reclamados;

Em face da constatação de trabalho sem anotação da CTPS, oficie-se ao MTE, CEF e Intime-se a UNIÃO, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

**ELIZABETH BACIN HERMES
JUÍZA DO TRABALHO**